



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10380.005966/2002-30
Recurso nº. : 107-135415
Matéria : CSL – Ex(s): 1997
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA.
Recorrida : Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte
Sessão de : 19 de junho de 2006
Acórdão nº. : CSRF/01-05.480

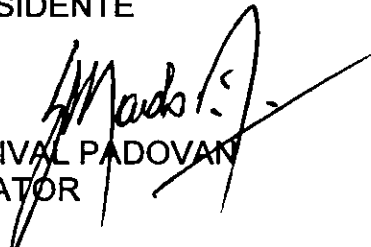
CSL – DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 – INAPLICABILIDADE – Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10380.005966/2002-30
Acórdão nº. : CSRF/01-05.480

Recurso nº. : 107-135415
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu ilustre Procurador junto à Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão 107-07.408, de 05 de novembro de 2003, que tem a seguinte ementa (f. 139):

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS, CSLL E COFINS - CTN, ART. 150, PAR. 4º. – APLICAÇÃO – Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal, aplica-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8212/91. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9.784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito. Portanto, deve-se reconhecer, a favor da recorrente, a decadência do direito da Fazenda Publica efetuar o lançamento.

A Fazenda Nacional sustenta, em apertada síntese, o que segue:

- preliminarmente, requer a nulidade da do acórdão, que teria extrapolado a competência reservada ao colegiado administrativo ao julgar inconstitucional o Art. 45 da Lei 8212/91.

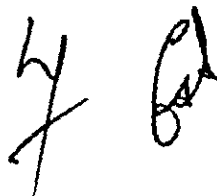
- no mérito, sustenta o prazo de 10 anos para lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), conforme o Art. 45 da Lei 8212/91.

O recurso teve seguimento mediante despacho de f. 179-80.

Processo nº. : 10380.005966/2002-30
Acórdão nº. : CSRF/01-05.480

Nas contra-razões (fls. 186-92), o contribuinte pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' followed by a circular flourish.

Processo nº. : 10380.005966/2002-30
Acórdão nº. : CSRF/01-05.480

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se do prazo de decadência para lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), relativamente ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1996, cujo auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 24 de abril de 2002.

Quando do exame do recurso especial 105-133064 (Acórdão CSRF/01-05.336, sessão de 05/12/2005), adotei, como uma das razões de decidir, o seguinte excerto extraído do Acórdão 105-14.365 da relatoria do Conselheiro José Carlos Passuello:

(...) A maioria dos estudiosos da matéria concorda que aplica-se o Código Tributário Nacional para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e que, de fato, o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional autoriza a fixação de outro prazo decadencial, desde que não seja superior a cinco anos.

Neste sentido, a doutrina do Professor Luciano Amaro, *in* Direito Tributário Brasileiro, Editora Saraiva, 6ª Edição, 2001, p. 387, esclarece:

Porém, há duas ressalvas no art. 150, § 4º. A primeira está ao dizer que o lapso temporal nele estabelecido se aplica 'se a lei não fixar prazo a homologação', e a segunda concerne aos casos de dolo, fraude ou simulação, que são expressamente excepcionados na parte final do preceito, onde se regula a homologação ficta.

Põe-se aqui, em primeiro lugar, a questão de saber se a lei pode fixar livremente qualquer outro prazo, maior ou menor, ou apenas pode estabelecer prazo menor para a homologação. O Código não diz expressamente qual a solução. Ela tem de ser buscada a partir de uma

Processo nº. : 10380.005966/2002-30
Acórdão nº. : CSRF/01-05.480

visão sistemática da disciplina da matéria, que nos leva para a possibilidade de a lei fixar apenas prazo menor, como já sustentamos alhures.

Com efeito, o § 4º do art. 150 do CTN estabelece que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ressalva esta não veiculada nos autos.

Desta forma, considerando que o auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo em 24/4/2002, cabe reconhecer a extinção de eventual crédito tributário em face da decadência que alcança o fato gerador ocorrido em 31/12/1996, conforme já mencionado.

Outrossim, a respeito do prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, não se pode olvidar que o mesmo encontra resistência no Art. 146, III, b, da Constituição Federal, que exige Lei Complementar acerca de decadência, devendo prevalecer, portanto, o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN).

Esta Câmara Superior já adotou idêntica posição, conforme se verifica dos seguintes julgados: Acórdão CSRF/01-05.163, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-05.137, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-04.838, sessão de 16/02/2004, Acórdão CSRF/01-04.791, sessão de 01/12/2003, e Acórdão CSRF/01-04.719, sessão de 14/10/2003, além de outras oportunidades.

Cabe anotar, ainda, que em recente julgamento, em 14/12/2004, do Agravo Regimental no Recurso Especial 616348/MG, tendo como Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

Processo nº. : 10380.005966/2002-30
Acórdão nº. : CSRF/01-05.480

(...).

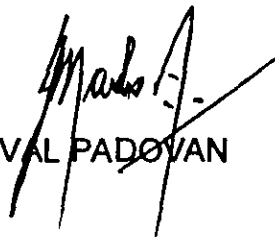
2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reforma.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Junho de 2006. .


DORIVAL PADOVAN

